



Número: **0800181-50.2023.8.18.0077**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 7.210.359,20**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE URUÇUÍ (REU)			
FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (REU)			
AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36667345	07/02/2023 13:33	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)

Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800181-50.2023.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Erotides Lima, 656, Centro, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000

REU: MUNICÍPIO DE URUÇUI, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA - EPP

Nome: MUNICÍPIO DE URUÇUI

Endereço: Praça Dep. Sebastião Leal, 02, sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí, CENTRO, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000

Nome: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO

Endereço: Praça Dep. Sebastião Leal, 02, sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí, CENTRO, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000

Nome: AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA - EPP

Endereço: DOUTOR AREA LEAO (ZONA SUL), 2560, SALA A 2570, MACAUBA, TERESINA - PI - CEP: 64016-075

MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)** da Comarca de URUÇUI, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo**

DESPACHO - MANDADO

1. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizado pelo Ministério Público em face do Município de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho e Ambiental Construções e Serviços de Obras LTDA. Discute a inicial a celebração do Contrato nº 164/2017 para prestação dos serviços de limpeza pública pelo demandado, no ano de 2017, firmado após o Pregão Presencial nº 014/217 (Processo Administrativo nº 021/2017), com valor mensal de R\$ R\$ 242.869,08 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e vigência de doze meses. Posteriormente, termo aditivo foi pactuado, para acrescer o montante de R\$ 717.182,88 (setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo o contrato sucessivamente prorrogado, com este mesmo o valor. Sustenta o Ministério Público que a contratação foi indevida, pois o valor acrescido fundamentou-se apenas em alegações unilaterais, genéricas e não comprovadas, ao passo que as prorrogações do contrato não foi antecedida de verificação de preços e condições favoráveis. Em razão de tais fatos, alegadamente lesivos ao erário municipal (art. 10, da Lei nº. 8.429/92), requer, liminarmente, a suspensão do primeiro aditivo contrato nº 164/2017, bem como que o Município de Uruçuí-PI, enquanto não ocorra decisão de mérito definitiva neste feito, abstenha-se de prorrogar o mencionado contrato ou de realizar nova contratação com Ambiental Construções e Serviços de Obras LTDA, sob pena de multa. Tendo em vista a gravidade das consequências do acolhimento do requerimento formulado pelo *Parquet*, uma vez que o tema debatido nos autos tangencia a prestação de serviço público essencial, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oitiva da

parte contrária. Neste ponto, a Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, especificamente no seu art. 2º, versa que, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72hrs (setenta e duas horas). Ainda, pode ser aplicado à espécie, por analogia, o §3º do art. 16 da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe que sobre a prévia oitiva do réu, a fim de melhor aferir a probabilidade de ocorrência dos atos descritos na inicial. Logo, antes de apreciar o pedido liminar, determino a intimação dos requeridos, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestarem-se sobre a presente Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Expedientes necessários. Cumpra-se, com a urgência que a hipótese requer.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

associados ao processo



: Documentos

URUÇUÍ-PI, 7 de fevereiro de 2023.

Markus Calado Schultz
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)